



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 666/08

PROTOCOLO Nº 5.673.706-5/08

PARECER Nº 948/08

APROVADO EM 16/12/08

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE
APUCARANA

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Consulta sobre estágio obrigatório ou não-obrigatório – Lei Federal nº
11.788/08.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pela carta consulta de 03 de novembro de 2008, a Coordenação de Assuntos Acadêmicos da FECEA, encaminha a este Conselho, protocolado no qual solicita orientações sobre o estágio obrigatório ou não-obrigatório, conforme disposto na Lei Federal nº 11.788/08, de 25 de setembro de 2008, com o seguinte teor:

Considerando a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

Considerando, de acordo com o § 1º da referida Lei, que o estágio faz parte do Projeto Pedagógico do curso;

Considerando, de acordo com o artigo 2º da referida Lei que o estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso;

Considerando, de acordo com § 2º da referida Lei, que o estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;

Considerando que de acordo com a nova Lei, o estágio não-obrigatório deve estar contemplado no projeto pedagógico dos cursos;

Considerando que os cursos da Fecea **não** contemplam o estágio não-obrigatório em seus projetos pedagógicos de curso;

Considerando que a Fecea possui aproximadamente 500 acadêmicos em campos de estágio;

Considerando a necessidade e urgência da Fecea se adequar a esta Lei, solicitamos a seguinte informação:

A Fecea poderá inserir o estágio não-obrigatório nos projetos pedagógicos dos cursos de graduação, à partir da aprovação nos respectivos Colegiados ou há a necessidade de aprovação dessa adequação pelo Conselho Estadual de Educação ?



PROCESSO Nº 666/08

2. No Mérito

2.1 A Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, dispõe sobre o estágio de estudantes.

O artigo 1º da Lei Federal nº 11.788 dispõe:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

O artigo 2º dispõe:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Assim sendo, cabe a IES indicar no projeto político pedagógico de cada curso, a obrigatoriedade ou não do estágio.

Deverá a IES, encaminhar a este CEE, via Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a proposta pedagógica (departamentalização de disciplinas, matriz curricular, ementários, plano de estágio e convênios) de cada curso, adequado às Diretrizes Curriculares Nacionais e à Lei Federal nº 11.788, para apreciação da Câmara de Educação Superior.



PROCESSO Nº 666/08

II - VOTO DO RELATOR

Responda-se à interessada nos termos deste Parecer.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 15 de dezembro de 2008.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em .16 de dezembro de 2008.